

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	30
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	33
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	36
Expediente.....	37

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014**

Referência: NF MPF/PR-BA 1.14.000.001265/2013-15

Requerente: Ubiraci Oliveira Ribeiro

Requeridos: a apurar

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 13/08/2013 (fls. 27-29)

**RECURSO. DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada na qual o representante alega a existência de diversas contradições em laudo pericial realizado por perito indicado pelo Juizado Especial Federal, nos autos do processo de nº 2010.33.00.702582-2, no qual litiga com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, visando a obtenção do auxílio-doença previdenciário.

2. O Procurador oficiante indeferiu a instauração do inquérito civil, pois observou-se que a questão apresentada versava, exclusivamente, sobre direito individual. Destacou que o caso já se encontra sob a apreciação do Poder Judiciário, bem como o representante está sendo assistido pela Defensoria Pública da União.

3. O requerente, irrisignado, interpôs recurso.

4. O procurador oficiante manteve a decisão de indeferimento, tendo em vista que a representação trata de demanda apurada pelo Poder Judiciário, e sobre a qual já foi proferido acórdão em sede da Turma Recursal, fazendo-se a coisa julgada.

5. Verifica-se acertada a decisão de indeferimento.

6. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2014**

Referência: NF MPF/PR/MG1.27.000.000683/2013-29

Requerente: Vicente Borges Leal Neto

Requerido: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Procurador da República: Edmundo Antônio Dias Netto Júnior (PR/MG)

Arquivamento: 12/09/2013 (fls. 08)

**DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de cidadão que noticia supostas irregularidades no Edital nº 240, de 29 de abril de 2013, referente a concurso para vários cargos técnicos de nível superior e médio da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG com o fundamento de que não estaria sendo obedecido o preceito constitucional que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

2. Verifica-se que já existe naquela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001489/2013-47 com o mesmo objeto da presente Notícia de Fato, qual seja, apurar a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no edital nº 240 da UFMG.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA1.14.000.002220/2013-50

Requerente: Roque Fagundes Neto

Requerido: Ministério Justiça

Procurador da República: Leandro Batsos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 18/11/2013 (fls. 10/11)

**DIREITO A PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.**

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado diante de representação formulada por cidadão com o intuito de apurar a abordagem de temas impróprios para crianças e adolescentes na novela Carrossel, voltada ao público infantil e transmitida pelo Sistema Brasileiro de Televisão – SBT.

2. O Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificações esclareceu que a obra em comento foi classificada como “livre” sendo constantemente monitorada não tendo sido evidenciadas tendências de violência, sexo, drogas ou qualquer outro conteúdo incompatível com a faixa etária para qual a série infantil é destinada. Destacou ainda que apesar de sua competência para atribuir classificação indicativa das obras audiovisuais, a política de indicar a idade não recomendada tem apenas intuito informativo, cabendo aos pais o controle da programação que acredita ser mais adequada para a idade de seus filhos.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/MG1.22.000.002076/2013-80

Requerente: Ronaldo Pascoal de Souza / Cíntia Pascoal de Souza

Requerido: Universidade Federal de Viçosa – UFV

Procurador da República: Bruno José Silva Nunes (PR/MG)

Arquivamento: 29/11/2013 (fls. 16/17)

**DIREITO A DIGNIDADE. PROTEÇÃO CONTRA TRATAMENTO CONSTRANGEDOR.**

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, com o fito de apurar suposta irregularidade no cumprimento da Portaria do Ministério da Educação pela Universidade Federal de Viçosa/MG – UFV, quanto a utilização nos registros acadêmicos de nome social adotado por travestis e transexuais.

2. Em resposta, a UFV informou que à época da representação, não contava com a regulamentação sobre a matéria. Ocorre que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, em sua 495ª reunião, realizada em 27/05/2013, aprovou a regulamentação de nome social por estudante, servidor técnico-administrativo e docente, editando a Resolução nº 13/2013, oportunidade em que salientou que a Requerente foi regularmente matriculada com seu nome social.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 5, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PA MPF/PRM Ipatinga/MG 1.22.010.000144/2013-57

Requerente: Israel Camargo de Almeida

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga / MG

Procurador da República: Edmar Gomes Machado (PRM Ipatinga/MG)

Arquivamento: 21/11/2013 (fls. 23/24)

SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.
2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.
3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA1.14.000.000975/2013-10

Requerente: William da Silva Pina e Outros

Requerido: Grupo de Fuzileiros Navais de Salvador

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 18/11/2013 (fls. 183/187)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadãos na qual alegam que o Grupo de Fuzileiros Navais de Salvador não teria pago os vencimentos de mais de 41 (quarenta e um) militares.
2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.
3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA1.14.000.000727/2013-79

Requerente: Marcos Alexandre Santos

Requerido: Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 13/11/2013 (fls. 279/281)

DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadão que afirma existir suposta “inconstitucionalidade praticada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região”. Em síntese, denuncia que terceiros incapacitados estão operando equipamentos emissores de raios ionizantes sem a formação adequada, apontando a classe dos biomédicos como uma das principais responsáveis por tal prática.
2. Verifica-se que a Lei nº 6.684/79, dispõe que os profissionais graduados em Biomedicina estarão devidamente aptos a realizar o manejo de equipamentos emissores de radiação, desse modo, tal atividade possui guarda legal, sendo que a previsão normativa da atividade de técnico em radiologia não exclui a aptidão dos biomédicos em realizar atividades com aparelhos radioativos. Cumpre ressaltar que está em curso na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia o Mandado de Segurança nº 0001547-50.2013.4.01.3300 que versa sobre o objeto deste apuratório.
3. Após diligências, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a matéria encontra-se judicializada, não havendo interesse no prosseguimento do feito.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM Ipatinga/MG1.22.010.00002/2013-90

Requerente: Notícia jornalística

Requerido: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Procurador da República: Fernando Túlio da Silva (PRM Ipatinga/MG)

Arquivamento: 19/12/2013 (fls. 63/64)

## DIREITO DE IR E VIR.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia jornalística do Jornal Diário de Aço de 04 de dezembro de 2012, que relatou a falta de segurança de alunos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI na travessia da BR-381 em frente à unidade do SENAI, anexo ao escritório central da USIMINAS em Ipatinga/MG.

2. Verifica-se que foram tomadas medidas como: orientação para que os alunos se deslocassem para o ponto de ônibus situado do mesmo lado da saída escolar, bem como a alteração dos percursos dos ônibus. Tais medidas revelaram-se suficientes para solucionar as questões propostas no presente procedimento o que é corroborado pela ausência de reclamações posteriores.

3. o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PA MPF/PR/BA1.14.000.000912/2013-63

Requerente: Diego Sued Alves de Araújo

Requerido: União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME

Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA)

Arquivamento: 04/12/2013 (fls. 24/27)

DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadão que afirma que a instituição de ensino superior na qual estuda, não tem cadastrado os alunos devidamente, causando transtorno na matrícula e no desenvolvimento das disciplinas.

2. Em resposta, a UNIME esclareceu que todo o aluno devidamente matriculado tem o direito de realizar avaliações condizentes com sua grade curricular no turno e turma na qual está matriculado. Ressaltou ainda que o aluno possui ciência das disciplinas no ato da matrícula através do Portal Universitário, nos casos de erros no sistema, a coordenação regulariza a vida acadêmica junto ao aluno, disponibilizando o direito de realizar avaliações.

3. o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM Ipatinga-MG 1.22.010.000152/2013-01

Requerente: Israel Camargo de Almeida

Requeridos: INSS

Procurador da República: Edmar Gomes Machado (PRM Ipatinga-MG)

Arquivamento: 21/11/2013 (fls. 12-14)

DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIDADE NO ATENDIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fatos supostamente ocorridos na Agência da Previdência Social em Ipatinga, narrados pelo representante.

2. Narrou o representante que esteve na APS em Ipatinga, portando laudo médico que concluía que o mesmo não possuía condições para o trabalho e, ao tentar ingressar na agência para realizar um perícia, uma mulher teria lhe pedido para colocar sua chave em cima da mesa. Que a partir de então passou a ser tratada pela atendente e pelos seguranças que se encontravam no local.

3. Oficiada, a chefe da APS Ipatinga informou que não presenciou o alegado pelo representante, mas que requisitou aos vigilantes um relatório sobre os fatos narrados. Foi encaminhada cópia do relatório e nele constam as declarações de Jucilene Monteiro Lima e Israel Alves de Souza.

4. “Segundo Jucilene, antes de autorizar a entrada do Sr. Israel na APS, requisitou ao mesmo que colocasse os objetos de metal sobre uma mesa. Entretanto o representante ignorou a orientação e novamente a vigilante requisitou ao Sr. Israel o depósito dos objetos metálicos, momento em que ele teria atirado uma chave em sua direção. narrou, ainda, que o representante passou a gritar com a mesma. Afirmou que não é a primeira vez que o Sr. Israel se porta desta maneira na APS Ipatinga.”

5. “O outro vigilante, Israel, informou que os fatos ocorreram no dia 1º de outubro de 2013, por volta de 10:30h. Que o representante proferiu palavras de baixo calão na APS Ipatinga, após lhe ser requisitado o depósito dos objetos metálicos para adentrar na Agência. Informou que diante da negativa em cumprir o procedimento, os vigilantes pediram que o Sr. Israel se retirasse da Agência; que o indivíduo saiu xingando-os.”

6. No bojo do PA 1.22.010.000144/2013-57 há descrição de fatos similares aos apurados neste Procedimento Preparatório. Em datas próximas, o representante também teria se desentendido com os servidores da Unidade de Saúde do Bairro Limoeiro diante da negativa de atendimento imediato. Segundo relatado, o Sr. Israel também se comportou de forma agressiva, demonstrando certo desequilíbrio emocional pela impossibilidade do atendimento pela equipe médica.

7. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, visto que os esclarecimentos prestados pela APS Ipatinga-MG se coadunam com o que fora narrado no PA 1.22.010.000144/2013-57, demonstrando que o Sr. Israel teve atitudes destemperadas, não aceitando os procedimentos de praxe adotados tanto pela Unidade de Saúde como pela Agência do INSS em Ipatinga.

8. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM Teixeira de Freitas-BA 1.14.013.000111/2013-59

Autor: MPF

Requeridos: Prefeitura Municipal de Caravelas/BA e outros

Procuradora da República: Cristina Nascimento de Melo (PRM Teixeira de Freitas-BA)

Arquivamento: 03/12/2013 (fls. 80-82)

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Trata-se de Expediente encaminhado pela PRM de Eunápolis, consistente em documentos desentranhados do Inquérito Civil nº 1.14.001.000069/20106-86. O referido inquérito visava acompanhar a execução e a regularidade dos programas do Governo Federal relacionados com a alimentação escolar (PNAE, PNAC, PNAE Indígena, etc.) e do Programa Bolsa Família nos municípios circunscrito à esfera de atribuição da PRM. Com este objetivo, foram enviados questionários às prefeituras, perquirindo sobre o cumprimento dos mencionados programas, bem como requisitando documentos comprobatórios correlatos.

2. Assim, as peças relativas aos municípios que hoje fazem parte da circunscrição da PRM Teixeira de Freitas foram extraídas do IC original e trazidas à PRM Teixeira de Freitas, para a devida apreciação.

3. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois outros procedimentos encontram-se atualmente em curso na PRM Teixeira de Freitas-BA, tendo objeto semelhante ao ora tratado.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM Viçosa/MG 1.22.000.003423/2013-91

Requerente: Jair Eduardo Costa

Requerido: Universidade Federal de Viçosa - UFV

Procurador da República: Bruno José Silva Nunes (PRM Viçosa/MG)

Arquivamento: 09/12/2013 (fls. 25/26)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadão na qual alega que prestou concurso para a Universidade Federal de Viçosa, apresentando recurso para a anulação da questão 34, porém no preenchimento online teria cometido um erro e que a comissão Técnica não teria considerado seu recurso.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PA MPF/PR-MG 1.22.000.001629/2013-87

Requerente: Daniel Costa

Requeridos: ESAF

Procurador da República: Edmundo Antonio Dias Netto Junior (PR-MG)

Arquivamento: 29/11/2013

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. ACP AJUIZADA PELO MPF.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o representante noticia possíveis irregularidades no Edital ESAF nº 48/2013, do Ministério do Planejamento, referente ao cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG.

2. Segundo o representante, o edital teria atribuído pontuação desproporcional ao exame de títulos, de modo a discriminar os candidatos mais jovens e os impossibilitados de obter experiência profissional. Nesse sentido, o aludido instrumento convocatório seria dissonante do princípio constitucional da isonomia, por promover uma seleção direcionada de candidatos, bem com o do princípio da razoabilidade, o qual impõe que a pontuação dos títulos sirva apenas à classificação do candidato, jamais definido a sua aprovação ou reprovação.

3. Oficiado, o Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária informou que o Edital ESAF nº 48 de 6 de junho de 2013 foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois os fatos que motivaram a atuação do presente procedimento administrativo já forma objeto de ACP (nº 34.315-20.2013.4.01.3400, distribuída perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 20399/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 09/12/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP nº 113/2013, de 03/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/12/013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	dez/13
22ª	BATATAIS	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES	DIAS 05 A 09
22ª	BATATAIS	ALEXANDRE PADILHA	DIAS 10 A 20
61ª	JABOTICABAL	HAMILTON FERNANDO LISI	DIAS 02 A 06
76ª	MONTE ALTO	WANDERSON MARCIO RIBEIRO	DIAS 13 A 19
96ª	PIRASSUNUNGA	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 04 A 19
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 09 A 13
140ª	TATUÍ	FABIANA MARIA NOVAES CANATELLI RODRIGUES	DIAS 06 A 13
151ª	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIAS 01 A 20
179ª	CATANDUVA	ANTONIO GANACIN FILHO	DIAS 01 A 19
204ª	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO	DIAS 01 A 31
239ª	ARARAQUARA	DENISE ALESSANDRA FERNANDES MONTEIRO MENDES	DIAS 06 A 08
240ª	FRANCA	CHRISTIANO AUGUSTO CORRALES DE ANDRADE	DIAS 13 A 19
241ª	JAÚ	ELIANA KOMESU LIMA	DIAS 16 A 31
251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	JOSE CARLOS DE FREITAS	DIAS 16 A 19
286ª	COTIA	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	DIAS 13 A 19
309ª	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	DIAS 17 A 31
356ª	SOROCABA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	DIAS 09 A 13
423ª	CAMPINAS	FERNANDO CRUZ FOCESATO	DIAS 02 A 19

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 113/2013, de 03/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/12/013); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	dez/13
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 09 A 13
241ª	JAÚ	LUIS FERNANDO ROSSETTO	DIAS 16 A 31

251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	CAMILA MANSOUR MAGALHAES DA SILVEIRA	DIAS 16 A 31
423ª	CAMPINAS	FABIO APARECIDO GASQUE	DIAS 02 A 19

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP nº 113/2013, de 03/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/12/013); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	dez/13
17ª	AVARÉ	GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO	DIAS 09 A 11
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JAIRO EDWARD DE LUCA	DIA 02
253ª	SÃO PAULO - TATUAPÉ	MARIO AUGUSTO VICENTE MALAQUIAS	DIAS 05 E 06
387ª	BAURU	JOAO HENRIQUE FERREIRA	DIAS 11 A 13

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 443/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/01/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 113/2013, de 03/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/12/013); nº 117/2013, de 10/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/12/2013); e nº 120/2013, de 19/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/12/2013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	dez/13
132ª	SÃO SEBASTIÃO	RAFAEL BERTUCCI LOPES	DIA 19
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	ANTONIO SIMINI JUNIOR	DIAS 12 A 19

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 113/2013, de 03/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/12/013); nº 117/2013, de 10/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/12/2013); e nº 120/2013, de 19/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/12/2013); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	dez/13
175ª	TUPI PAULISTA	MARCELO CRESTE	DIA 19
180ª	MARÍLIA	JOSÉ ALFREDO DE ARAUJO SANT'ANA	DIA 19
339ª	MAUÁ	ANA PAULA MAZZA	DIA 19
391ª	EMBU DAS ARTES	JULIANA LOURENÇO BALERONI MAGALHÃES	DIAS 18 E 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

## PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 443/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/01/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP nº 1/2014, de 08/01/2014 (DJE de 10/01/2014); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	jan/14
7ª	AGUDOS	PAULO SERGIO FOGANHOLI	DIAS 13 A 17
13ª	ARARAQUARA	MORGANA BUDIN DEMETRIO	DIAS 07 A 11
13ª	ARARAQUARA	RAUL DE MELLO FRANCO JUNIOR	DIAS 12 A 15
96ª	PIRASSUNUNGA	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	DIAS 07 A 30
138ª	TANABI	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	DIAS 07 A 17
139ª	TAQUARITINGA	ANA PAULA NIDALCHICHI RIBEIRO	DIAS 19 A 31
149ª	DRACENA	ANTONIO SIMINI JUNIOR	DIAS 07 A 17
150ª	FERNANDÓPOLIS	FERNANDO CESAR DE PAULA	DIAS 07 A 17
151ª	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIAS 01 A 31
157ª	ADAMANTINA	VIVIANE ZANIBONI FERREIRA BARRUECO	DIAS 27 A 31
158ª	AMERICANA	CORINE MIREILLE VINCENT NIMTZ	DIA 17
203ª	VIRADOURO	FREDERICO FRANCIS MELLONE DE CAMARGO	DIAS 14 A 31
212ª	GUARUJÁ	SILVIA DE FREITAS DENARI	DIAS 20 A 31
213ª	OSASCO	MARTHA DE CAMARGO DUARTE DIAS	DIAS 20 A 24
224ª	CARDOSO	DENIS HENRIQUE SILVA	DIA 07
235ª	NUPORANGA	KARINA BESCHIZZA CIONE	DIAS 07 A 17
248ª	SÃO PAULO - ITAQUERA	DAIANA DEGASPERI COTE GIL	DIAS 18 A 21
287ª	MOGI DAS CRUZES	FERNANDO PASCOAL LUPO	DIAS 07 A 13
354ª	CAJAMAR	MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS	DIAS 20 A 23
354ª	CAJAMAR	LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME	DIA 24
364ª	MAUÁ	KLEBER HENRIQUE BASSO	DIAS 01 A 10
391ª	EMBU DAS ARTES	TATIANA BIANCHI TRIVINO	DIAS 07 A 14
420ª	SÃO PAULO - VILA SABRINA	GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO	DIAS 07 A 23

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 1/2014, de 08/01/2014 (DJE de 10/01/2014), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	jan/14
7ª	AGUDOS	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 13 A 17
131ª	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JUNIOR	DIAS 18 A 31
139ª	TAQUARITINGA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	DIAS 19 A 31
174ª	SÃO BERNANRDO DO CAMPO	MAXIMILIANO ROBERTO ERNESTO FUHRER	DIAS 07 A 16
203ª	VIRADOURO	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	DIAS 14 A 31
235ª	NUPORANGA	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA	DIAS 07 A 17
340ª	SÃO VICENTE	JULIANA CARLA MACIEL RAMOS	DIAS 25 A 31
354ª	CAJAMAR	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 20 A 24

364ª	MAUÁ	EDUARDO SOARES AMARAL	DIAS 01 A 10
420ª	SÃO PAULO – VILA SABRINA	RENATO AUGUSTO VALADAO	DIAS 07 A 23

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP nº 1/2014, de 08/01/2014 (DJE de 10/01/2014); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	jan/14
72ª	MIRASSOL	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	DIA 31
97ª	PIRATININGA	FLAVIA MARIA JOSÉ BOVOLIN	DIAS 16 E 17
152ª	JALES	EDUARDO HIROSHI SHINTANI	DIAS 07 A 10
174ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JAIRO EDWARD DE LUCA	DIAS 07 A 10
270ª	PIRACICABA	JOAO FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA	DIAS 07 E 08
273ª	SANTOS	EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO	DIA 07
328ª	SÃO PAULO – CAMPO LIMPO	ALFREDO COIMBRA	DIAS 14 A 17

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 27, DE 18 DEZEMBRO DE 2013

Referência: PIC 1.11.000.000662/2009-94

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o fito de investigar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Convênio nº 683/2001 firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de São Brás/AL, tendo por objetivo a aquisição de Unidade Móvel de Saúde e equipamentos.

A representação inicial (fls. 04 a 05) foi apresentada pelo Município de São Brás, através de seu gestor municipal, em face do ex-prefeito do citado município, o Sr. José Carlos Cavalcante Silva, com vistas à apuração criminal e por atos de improbidade administrativa.

Em consulta aos sistemas informatizados desta Procuradoria de República, constatou-se a existência da Ação Penal nº 307-45.2011.4.05.8001 para apurar desvios de recursos recebidos pelo município de São Brás/AL, em que figura como réu o investigado neste procedimento.

Este Parquet solicitou vista dos autos da referida Ação Penal para análise do objeto.

A denúncia da Ação Penal (cópia anexa) tem por objeto a responsabilização por desvios de recursos do Ministério da Saúde, recebidos pelo Município de São Brás/AL, durante o mandato do prefeito José Carlos Cavalcante Silva. Consta na denúncia que o ex-prefeito José Carlos Cavalcante Silva utilizou de forma irregular verbas públicas referentes ao Convênio nº 683/2011 (SIAFI nº 433549), que tinha como objeto a Aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

Logo, bem analisado os autos, tem-se que não é o caso de se continuar com a instrução deste PIC, já que existe ação penal em curso com o mesmo objeto. Destarte, eventual denúncia advinda do presente procedimento encontraria óbice intransponível na litispendência.

No que tange à responsabilização por eventuais atos de improbidade administrativa, o prazo prescricional transcorreu integralmente, já que o mandato de prefeito do Sr. José Carlos Cavalcante Silva findou em 31/12/2004, salvo quanto ao ressarcimento do dano ao erário, sendo cabível a aplicação do Enunciado nº 08 de 5ª CCR1.

Desse modo, remeta-se cópia do presente procedimento à Advocacia-Geral da União – AGU, para que adote as medidas que entender pertinentes com vistas ao ressarcimento ao erário, em desfavor de José Carlos Cavalcante Silva, ex-prefeito de São Brás/AL.

Isso posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Investigatório Criminal, determinando que sejam os autos remetidos à 2ª CCR para a pertinente deliberação, nos termos do que prevê o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e a Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF.

Deixa-se de notificar o representante para ciência deste arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Público.

Outrossim, após a deliberação da 2ª CCR acerca do arquivamento retro, determina-se sejam os autos remetidos à 5ª CCR para a pertinente deliberação, nos termos do que prevê o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Em razão de o autor da representação se tratar de órgão público, deixa-se de se determinar a ciência do presente arquivamento, na forma do que dispõe o Enunciado nº 03 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000265/2013-91

Trata-se de notícia de fato oferecida por representante sigiloso em 21 de novembro de 2013 nesta Procuradoria no Município de Arapiraca na qual se afirma que o Conselho Municipal de Saúde da cidade de Ouro Branco não vem exercendo as suas atribuições e, conseqüentemente, o fornecimento público do serviço de saúde se encontra insatisfatório, causando prejuízos aos moradores da localidade.

É, em síntese, o relatório.

Isto posto, tendo em vista a possível ocorrência de falhas na prestação do serviço público de saúde no Município de Ouro Branco, determina-se a minuta de Portaria de instauração de Procedimento Preparatório, estabelecendo-se, como diligência inicial, a oitiva do denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações necessárias ao prosseguimento com as investigações.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000272/2013-93

Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca no qual se noticia denúncia sigilosa lá ofertada em 06 de novembro de 2013, na qual o representante afirma ser funcionário da empresa TEMPERO TRADIÇÃO (DANIELA ROSE FERREIRA OLIVEIRA – ME, vizinho ao Hospital Chama, em Arapiraca) juntamente com aproximadamente outros 13 (treze) empregados.

Consoante a denúncia, a empresa não teria assinado a CTPS dos trabalhadores e não teria recolhidos as contribuições previdenciárias dos últimos 5 anos.

É, em apertada síntese, o relatório.

Considerando a possibilidade de ocorrência do delito previsto no art. 297, §4o, do Código Penal, nos termos do Enunciado 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, determina-se a minuta de Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, estabelecendo-se, como diligências iniciais:

1- Solicitação de pesquisa à ASSPA para angariar informações acerca da empresa TEMPERO TRADIÇÃO (DANIELA ROSE FERREIRA OLIVEIRA – ME), especialmente: relação de empregados informados pela RAIS, GFIP e outros documentos nos últimos 5 anos; endereço, CNPJ, CPF da responsável.

2- Com a conclusão da pesquisa com os dados da empresa, a notificação do Ministério do Trabalho e do Emprego requisitando fiscalização da empresa TEMPERO TRADIÇÃO (DANIELA ROSE FERREIRA OLIVEIRA – ME), qualificando-a com endereço e CNPJ, para verificar a regularidade da anotação da CTPS dos funcionários da referida empresa.

3- Com a conclusão da pesquisa com os dados da empresa, a notificação da empresa em questão requisitando a relação de empregados dos últimos 5 anos e os respectivos holerites.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000237/2013-74

Trata-se de representação oferecida por MARIA CÍCERA DA SILVA em desfavor de EDJALMA HENRIQUE DA SILVA. Alega a representante que é curadora de EDVALDO HENRIQUE DA SILVA, seu tio, portador de deficiência, desde agosto do ano de 2013. Ao procurar o INSS para requerer o benefício de prestação continuada (BPC) para seu curatelado, tomou conhecimento de que EDJALMA, irmão de EDVALDO, estaria recebendo aquele benefício desde 1998.

Aduz que EDVALDO sempre residiu com ela e sempre esteve aos seus cuidados. Afirma, ainda, que o beneficiário nunca teria ido ao INSS, pois só se locomove com a ajuda da representante. Enfim, acredita que o benefício foi concedido sem qualquer comprovação de curatela, pois EDVALDO nunca antes teria assinado documentação nesse sentido.

Juntou documentos pessoais de EDVALDO, laudo de avaliação psiquiátrica, termo de compromisso de curador e documentos fornecidos pelo INSS os quais comprovam que a data de início do benefício foi 12/05/1998 e que EDJALMA HENRIQUE DA SILVA vem efetivamente recebendo a referida renda – ao menos durante o período entre fevereiro e setembro de 2013.

É, em apertada síntese, o relatório.

Como se percebe, há a possibilidade da prática do delito de estelionato previdenciário (art. 171, §3o, do Código Penal) por EDJALMA HENRIQUE DA SILVA, caso se constate que este fraudou a documentação do irmão, EDVALDO HENRIQUE DA SILVA, para a obtenção do benefício de prestação continuada a que este último teria direito.

Por outro lado, é possível que EDJALMA HENRIQUE DA SILVA tenha ingressado em juízo anteriormente e obtido a curatela do irmão e a representante não tenha conhecimento do fato, inclusive porque afirmou que reside com o curatelado desde a sua infância. Nesse sentido, não

se sabendo exatamente desde quando Edvaldo é portador da deficiência, pode seu irmão ter assumido a curatela quando a representante sequer possuía capacidade civil de fato.

Assim sendo, considerando a possibilidade de ocorrência do delito previsto no art. 171, §3o, do Código Penal, determina-se a minuta de Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, estabelecendo-se, como diligência inicial a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, quanto ao NB 87/108.753.305-5: a) informe se foi concedido administrativa ou judicialmente, enviando cópia integral do procedimento concessório, e, se for o caso, o número do processo judicial; b) informe se o titular do benefício submeteu-se a perícia médica quando da concessão do benefício e se o benefício já foi objeto da revisão bienal de que trata o art. 21 da LOAS, enviando as telas do HISMED ou do SABI ou outros sistemas com a finalidade de se verificar os dias em que tais perícias foram realizadas; c) informe se o suposto representante (EDJALMA HENRIQUE DA SILVA) do titular do benefício (EDJALMA HENRIQUE DA SILVA) apresentou termo de curatela ou documento que o substitua no momento da concessão do benefício ou em momento posterior, enviando as respectivas cópias.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO N° 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: NF 1.11.001.000212/2013-71

Trata-se de notícia de fato, autuada nesta Procuradoria da República, por intermédio da qual informa-se supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, no município de Batalha – AL, durante a gestão do Prefeito Francisco José de Oliveira e dos Secretários Gilmar Cavalcante Rocha, José Evans Rodrigues Monteiro e Sarita Lima Houly.

Tendo em vista a impossibilidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial até a presente data e considerando expirado seu prazo para tramitação, determina-se a conversão dos presentes autos em Procedimento Preparatório, indicando como diligência a requisição de pesquisa à ASSPA para verificar os períodos para os quais FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA foi eleito prefeito de Batalha/AL.

Após, façam-me conclusos os autos para análise de possível prescrição.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO N° 17, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PP 1.11.001.000109/2013-21

Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, este órgão ministerial, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução N° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve prorrogar o prazo pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, em face da necessidade da conclusão das diligências já em curso.

No mais, façam-me conclusos os presentes autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO N° 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PIC n° 1.11.001.000261/2013-11

Trata-se de Notícia de fato, vinculada à 2ª CCR, autuada a partir de cópia da ACP n° 0000358-56.2011.4.05.8001.

Tendo em vista a impossibilidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial até a presente data e considerando expirado seu prazo para tramitação, determina-se a conversão dos presentes autos em Procedimento Investigatório Criminal.

No mais, façam-me nova conclusão dos autos.

ANTÔNIO HERIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

DESPACHO N° 23, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Referência: PA n° 1.11.001.001355/2013-18

Trata-se de Notícia de Fato originada de denúncia sigilosa na qual o/a manifestante, funcionário(a) da Rádio Cultura de Arapiraca (Grupo GB de Comunicação), relata, dentre outras irregularidades, que não estão sendo devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias dos trabalhadores. Via de consequência, os empregados daquela empresa estariam sendo extremamente lesados, pois ficam impossibilitados de usufruir dos benefícios previdenciários a que fariam jus se a situação estivesse regular.

É, em apertada síntese, o relatório.

Considerando a possibilidade de prática pela empresa Rádio Cultura de Arapiraca do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), determina-se a minuta de Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, estabelecendo-se, como diligências iniciais:

1. oficiar à Receita Federal, requisitando que informe: a) os valores recolhidos pela empresa Rádio Cultura de Arapiraca (CNPJ 10.819.522/0001-73) nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária dos segurados empregados, trazendo relação por segurado e por competência; b) se a referida empresa já foi objeto de alguma fiscalização.

2. oficiar à empresa Rádio Cultura Arapiraca, requisitando: a) a relação dos empregados dos últimos 05 (cinco) anos, indicando o CPF, a data de admissão e, se for o caso, a de demissão; b) os holerites dos respectivos empregados dos últimos 05 (cinco) anos.

Após, conclusos os autos.

ANTONIO HERIQUE DE AMORIM CADETE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000701-2005-95

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 249/2011, em 07 de novembro de 2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito municipal de Vitória do Jari/AP Adelson Figueiredo na execução de recursos do FUNDEF e PNATE, referentes aos anos de 2005/2006.

a) Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) Expedição de ofício à Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas para que esclareça se o débito no valor de R\$ 796,80 (setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) (fl. 43), referente ao PNATE, exercício de 2005, repassados à Prefeitura de Laranjal do Jari já foi consolidado a outro débito do mesmo responsável em um único processo de TCE, conforme informações contidas no memorando n. 230/2012 (fl. 43) e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no endereço informado à fl. 30, a fim de informar sobre a prestação de contas do mencionado convênio.

Após, conclusos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000006/2014-30. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do TCM/BA noticia a aplicação de recursos do FUNDEB pelo município de Itororó/BA em finalidades não permitidas pela norma de regência do referido fundo durante o exercício de 2011 e anteriores, cujas glosas ainda não foram ressarcidas;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura suposta aplicação de valores pertencentes ao FUNDEB em finalidades não permitidas, pela Prefeitura Municipal de Itororó/BA durante o exercício de 2011 e anteriores.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o TCM/BA, solicitando que informe, no prazo de 15 dias, se existem glosas de despesas do FUNDEB pendentes de ressarcimento, realizadas por esta Corte Municipal em face da Prefeitura Municipal de Itororó/BA e, em caso positivo, que informe a quais exercícios referem-se tais despesas e quais os valores não ressarcidos.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pelo INCRA, reportando a abertura de uma estrada clandestina no interior do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, situado no Município de Prado-BA, por latifundiários produtores de eucalipto, de modo a favorecer o transporte de madeira;

CONSIDERANDO que a abertura da mencionada estrada importou na derrubada de extensa cobertura vegetal nativa componente do bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO os possíveis e potenciais danos ambientais causados e a necessidade de reparação do ecossistema afetado, bem como a responsabilização dos autores dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Apuração de danos ambientais causados à vegetação nativa situada no interior do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, no Município de Prado-BA, por fazendeiros locais produtores de eucalipto, em razão da abertura de uma estrada clandestina para escoamento da madeira.”

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) comunicar a instauração do presente ICP à 4ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

d) oficiar à Superintendência do Ibama na Bahia, requisitando a realização de vistoria nos locais mencionados na representação anexa (enviar cópia), para aferição do possível dano ambiental causado pelas estradas clandestinas construídas no interior do Projeto de Assentamento Cumuruxatiba, no Município de Prado-BA, lavrando-se, ao final, relatório circunstanciado acerca da situação do ecossistema afetado, especialmente no que se refere às dimensões do dano, seus possíveis responsáveis e as medidas a serem adotadas para a devida reparação;

e) oficiar ao representante, Sr. Ezio Nonato de Oliveira, para que informe, se possível, maiores elementos de identificação dos prováveis autores do dano ambiental reportado, tais como nome completo, endereço, profissão, meios de contato ou qualquer outro dado identificador.

Com a resposta, venham os autos conclusos para o Gabinete.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.14.000.002297/2012-49. ASSUNTO: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDO POR EMPREGADA TERCEIRIZADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Apuração de desvios de numerário da CEF mediante ardil de empregada terceirizada. Comprovação dos desvios por meio de operações contábeis indevidas. Prejuízo ressarcido. Prolação de sentença penal condenatória. Suficiência da punição. Promoção de arquivamento.

Trata-se de procedimento destinado a apurar irregularidades no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF), especificamente na área contábil, com desvio de numerário.

Pelo que consta do feito, a ex-prestadora de serviços da Caixa Econômica Federal (CEF), Rosângela Pereira de Oliveira, procedia à simulação de eventos contábeis com o fito de desviar valores da empresa pública para a sua própria conta e de seu companheiro Edmilson Ferreira de Santana.

Aproveitando-se da confiança que detinha junto a seus superiores, a empregada terceirizada conseguiu colher diversas assinaturas para promover a autenticação de Documentos de Lançamento de Eventos (DLEs), os quais se destinavam a ressarcir clientes, e desviar os valores por meio do lançamento em subcontas contábeis.

Após apuração dos fatos em Processo Disciplinar e Civil nº BA 7677.2008.G.000017/CEF, a investigada ressarciu o prejuízo, valor que tinha sido descontado, pela CEF, da empresa terceirizada Exímia Serviços Temporário Ltda (fls. 255/256).

É o relatório.

No caso concreto, percebe-se que o sistema punitivo já alcançou, de modo suficiente, a conduta da investigada. Explica-se.

O prejuízo foi ressarcido. A Caixa Econômica Federal teve devolvido o valor desviado.

Além disso, foi deflagrada, contra a terceirizada Rosângela Pereira de Oliveira, a Ação Penal nº 20013-63.2011.4.01.3300, que culminou na sua condenação ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa (cópia anexa).

Além da pena privativa de liberdade, devidamente substituída, a condenação ensejará a suspensão dos direitos políticos e, posteriormente, a inelegibilidade da investigada.

Levando-se em consideração o exposto acima, entende-se que a indigitada já foi apenada (ressarcimento/condenação criminal) de forma suficiente pela prática de seus atos. Não há necessidade, portanto, do ajuizamento de ação de improbidade, que é um importante instrumento, dentro do sistema, no combate de condutas lesivas ao erário e ao regular funcionamento administrativo.

Seu ajuizamento seria um exagero no presente caso, por não se antever qualquer efeito prático em caso de procedência do pedido.

Na verdade, a presente investigação revela a eficácia do sistema em relação aos mais simples. É por isso que o Ministério Público deve canalizar suas energias para os fatos que o sistema ordinariamente não alcança, ou seja, os praticados pelos agentes que têm alta influência política e/ou econômica.

Ante o exposto, após a juntada da sentença, arquivem-se os presentes autos, encaminhando-os à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000088/2013-81

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como aguardo de resposta ao ofício de f. 194, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

MÁRIO ALVES MEDEIROS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato 1.16.000.001044/2013-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na execução do Concurso Público para provimento de cargos vagos da Polícia Rodoviária Federal, disciplinado pelo Edital nº 1, PRF - Policial Rodoviário Federal de 11/06/2013, consistente na exclusão de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: Ney Shiaskin e outros

Requerido: Polícia Rodoviária Federal e Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE

Objeto: Adotar providências em relação à exclusão de pessoas com deficiência do concurso público para provimento de cargos vagos da Polícia Rodoviária Federal, disciplinado pelo Edital nº 1, PRF - Policial Rodoviário Federal de 11/06/2013.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume.

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro.

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Etiqueta PR-ES-00000358/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi encaminhado pelo 3º Ofício Criminal desta PR/ES memorando com cópia de notícia anônima no MPF/ES informando irregularidades no Posto de Pesagem de Veículos – PPV na BR-101 em Serra/ES;

CONSIDERANDO que a denúncia narra a grande quantidade de fugas e escassez de agentes próprios do DNIT para supervisionar o posto;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do DNIT/ES confirma, nas fls. 11 e 14, que há escassez de servidores públicos credenciados para o exercício da função de Agente de Autoridade de Trânsito;

CONSIDERANDO que, em decorrência da reduzida quantidade de servidores credenciados para o exercício da função de Agente de Autoridade de Trânsito (ATT), foi revogado o art. 16 da Resolução nº 258 do CONTRAN (fls. 19-22), de modo que a aferição de peso dos veículos não está mais vinculada a presença do ATT;

CONSIDERANDO que a Verificação Preliminar encaminhada pela Polícia Federal informa, na fl. 10, que “há pedidos eventuais de apoio aos policiais rodoviários federais, que deveriam ocupar uma cabine na área de pesagem, mas não o fazem e o referido local encontra-se abandonado”;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da PRF/ES afirmou, na fl. 47, que apesar do DNIT ter divulgado um relatório dando conta de um altíssimo índice de fugas das balanças de pesagem, tais fatos em momento algum foram comunicados ou oficiados à PRF/ES, salvo casos isolados, o que prejudica a incrementação de possíveis ações conjuntas de repressão ao ilícito;

CONSIDERANDO que o relatório de evasão do sistema de pesagem do posto DNIT – BR-101 – Serra/ES, constante do Anexo I do presente procedimento, confirma a elevada quantidade de fugas das balanças de pesagem;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 231, inciso V, determina que, em caso de veículo flagrado transitando com excesso de peso, a medida administrativa cabível é a retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 258 de 2007 do CONTRAN determina, em seus arts. 6º, §§ 1º e 2º, 7º, parágrafo único, e 8º, que o veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, com transbordo ou remanejamento da carga;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos com excesso de peso causa graves danos ao assoalho asfáltico das rodovias, ensejando prejuízo ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que são necessárias medidas para tornar mais eficaz a fiscalização e a regularização do tráfego de veículos de carga e de transporte de passageiros, e que a adoção de tais medidas deverá ser acompanhada por esta Procuradoria da República;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.002081/2012-71 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete;

2. Expeça-se, com fulcro no art. 23, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Recomendação: a) ao DNIT/ES, para que comunique à Polícia Rodoviária Federal todas as ocorrências de fuga da balança de pesagem do Posto DNIT – BR-101 – Serra/ES, independente de quão grave seja o excesso de peso constatado, para que seja possível aplicar as medidas administrativas de transbordo ou remanejamento da carga excedente.

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000041/2013-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar a regularidade da ocupação dos lotes nº 70 e 77, relativos aos projeto de assentamento Padre Ilgo, no município de Caiapônia/GO.”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000172/2007-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar notícia de agressão ao meio ambiente praticada em imóvel público federal por beneficiários no Projeto de Assentamento Aleluia, localizado no município de Doverlândia/GO”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

## PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corolários do princípio republicano, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de nenhuma natureza (artigos 1º e 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o dever de imparcialidade administrativa vincula os atos da Administração Pública, enquadrando-se na categoria probidade administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos que violam o dever de imparcialidade praticam ato improbidade administrativa, no artigo 11, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o objetivo do concurso público é evitar o favorecimento, privilegiar o mérito, dar transparência e mais segurança à contratação de servidores e empregados públicos, concretizando o princípio da igualdade e o princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o concurso público vê-se frustrado quando há a possibilidade de selecionar candidatos segundo critérios pessoais, subjetivos, ímprobos;

CONSIDERANDO que as diversas representações colacionadas aos autos (ff. 02/04; 52/53; 79/80; 156/159 e 174/175) dizem respeito a suposto direcionamento na seleção de bolsistas internos para cadastro de reserva, na modalidade supervisor, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC/MEC), no campus Morrinhos do Instituto Federal Goiano – IF Goiano, regido pelo Edital Institucional de Extensão nº 005/2013;

CONSIDERANDO que entre a divulgação e a inscrição no certame decorreu apenas um dia, o que constaria uma das formas do hipotético direcionamento;

CONSIDERANDO que o acesso à página eletrônica para inscrição ao certame foi bloqueado nas dependências do campus Morrinhos do IF Goiano, o que consistiria uma das medidas do suposto direcionamento;

CONSIDERANDO a pontuação para atuação, nos anos de 2012 e 2013, como membro de comissão ou presidente de comissão designados pelo diretor geral da instituição ou pelo reitor (itens 9 e 10 do Anexo III do Edital Institucional de Extensão nº 005/2013 – ff. 70/71), no que consistiria uma das formas do hipotético direcionamento;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000790/2013-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventuais irregularidades e suposto direcionamento na seleção de bolsistas internos para cadastro de reserva, na modalidade supervisor, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC/MEC), no campus Morrinhos do Instituto Federal Goiano – IF Goiano, regido pelo Edital Institucional de Extensão nº 005/2013;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Expeça-se Recomendação ao Instituto Federal Goiano, pelo seu magnífico Reitor, concernente às próximas seleções de bolsistas, nas modalidades supervisor e professor, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC/MEC), em quaisquer dos campi do IF Goiano, bem como em qualquer outra seleção ou concurso, que proceda à revisão dos editais quanto à pontuação dada à análise curricular.

3. Oficie-se ao Instituto Federal Goiano, requisitando-lhe, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República respostas pertinentes ao acatamento do que se recomendou acima, especialmente relatório minucioso, abordando item por item da valoração de títulos, com suas respectivas justificativas, sempre observando a proporcionalidade e a pertinência temática, lógica e funcional, e relate as providências conseqüentemente adotadas.

4. Ademais, requirite-se também à mencionada instituição de ensino, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo que trata da seleção de bolsistas internos para cadastro de reserva, na modalidade supervisor, do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC/MEC), no campus Morrinhos do Instituto Federal Goiano – IF Goiano, regido pelo Edital Institucional de Extensão nº 005/2013;

5. Dê-se a publicidade determinada pelo art. 23 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF à Recomendação em anexo.

6. encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

7. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP;

8. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural e sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 09 de julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição de terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.000955/2013-08, concernentes à eliminação da assentada Queila Alves Pereira e sua família da parcela nº 58 do Projeto de Assentamento Pequena Vanessa II, localizado entre os Municípios de Aragarças/GO e Bom Jardim de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreenderem novas diligências ministeriais para apurar possível irregularidade do INCRA na exclusão da assentada citada e sua família

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000955/2013-08 em INQUÉRITO CIVIL, visando apurar eventual ocupação irregular de parcela no Projeto de Assentamento Pequena Vanessa II, localizado entre os Municípios de Aragarças/GO e Bom Jardim de Goiás/GO, por indivíduos que não atendam aos critérios de elegibilidade para tornarem-se beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao INCRA requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste informações atualizadas sobre a situação da parceira Queila Alves Pereira no Projeto de Assentamento Pequena Vanessa II, Municípios de Aragarças/GO e Bom Jardim de Goiás/GO e vistoria realizada na parcela para averiguar a situação ocupacional;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e,

d) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

DESPACHO Nº 123, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

PA nº 1377/2010

Assumo a presidência deste PACEAP na presente data em razão de recebimento por redistribuição.

Trata-se de procedimento instaurado com o desiderato de sistematizar os mandados de prisão pendentes de execução cujo cumprimento seja atribuição da SR/DPF/GO, com instauração datada de junho de 2010.

Foi requisitada à Superintendência da PF a relação de mandados da prisão em aberto, que corresponde ao anexo II. Tamanho é o volume de decisões pendentes de cumprimento, que somente a cópias dos mandados exigiu a formação de nove volumes.

Solicitou-se, ainda, aos dois juízos federais com atribuição criminal que reportassem os mandados de prisão em aberto decorrentes de decisões deles oriundas. A 5ª vara federal remeteu a relação de prisões que aguardam cumprimento, como se vê às fls. 73/74. Já a 11ª vara preferiu aludir à carência de pessoal para não atender o pleito (fls.445).

Esse o estado que encontrei o procedimento. Após esta breve síntese, passo a me manifestar.

Este singelo PACEAP reflete uma das atribuições mais relevantes do parquet, ainda que tomada em acepção puramente instrumental. Com efeito, de nada adianta o exercício da titularidade da ação penal, a obtenção de condenação criminal, se a pretensão punitiva não é efetivamente executada.

E mais, o pretérito delegado regional executivo (Drex) da polícia federal tinha por hábito escusar-se quanto ao não cumprimento dos mandados de prisão alegando grande volumes de mandados pendentes e a existência de apenas três policiais para dar-lhes cumprimento (fls. 174).

Assim, o depuramento das ordens de prisão que efetivamente devem ser cumpridas otimizará o trabalho da polícia federal, eliminando esta escusa.

Antes de iniciar trabalho braçal de identificação das ordens expiradas e das que merecem cumprimento, tomei ciência da existência do banco nacional de mandados de prisão – BNMP, instalado no CNJ, a partir da resolução 137 daquele conselho, justamente com a missão de consolidar as informações relativas a mandados de prisão ainda válidos.

Ao acessar o aludido sítio eletrônico, todavia, verifiquei que a consulta é disponibilizada apenas em caráter individual, o que exigiria a digitação dos dados de quase um milhar de mandados de prisão. Isso abstraído-se o fato que alguns dos mandados já existentes sequer constam do banco de dados, como pude constatar em busca aleatória de alguns nomes constantes da relação remetida pela polícia federal.

Mister verificar se o BNMP tem potencial para atender ao desiderato deste procedimento.

Assim, determino a adoção das seguintes providências:

1. prorrogo o presente PACEAP por mais 90 dias; comunique-se à 2ª CCR;

2. oficie-se ao gestor do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça, indagando: a) se é possível efetuar pesquisas no banco de dados utilizando como filtro o juízo emissor da ordem de prisão, de modo a identificar todos os mandados de prisão em aberto referentes a determinado órgão jurisdicional; b) se as ordens de prisão cuja prolação antecede a data de criação do BNMP foram

incluídas no sistema. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, e dos documentos de fls. 429/430 (numeração da JF, que equivocadamente passou a ser utilizada neste procedimento), bem como de fls. 442/445.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Preparatório instaurado por meio da portaria de instauração de fl. 01 e autuado sob o nº 1.21.001.000172/2013-11 tem por objeto apurar irregularidades no processo de seleção de professores substitutos da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, regido pelo edital PROGRAD nº 05, de 22 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o término do prazo para a realização das diligências que se mostraram necessárias por meio de procedimento administrativo preparatório – cujo prazo máximo deve se limitar a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a UFGD comunicou, à fl. 43, que acolhia integralmente a Recomendação nº 15/2013 – PGSG e que seriam tomadas todas as providências necessárias para a abertura de novos processos seletivos em substituição aos editais regidos pelo Edital nº 05/2013, de 22/04/2013 e pelo Edital PROGRAD nº 39/2013, de 29/09/2013.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.21.001.000172/2013-11 em Inquérito Civil, o qual terá por objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 15/2013 PGSG.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria e dos autos do Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.21.001.000172/2013-11 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- representante: Ana Letícia Sartori Xavier;

- representada: Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD;

- assunto: Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 15/2013 PGSG, que visa à resolução de irregularidades apuradas no processo de seleção de professores substitutos da UFGD, regido pelo Edital PROGRAD nº 05, de 22 de abril de 2013.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: Educação).

Para secretariar o procedimento, designo o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Rodrigo Fulini, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, determino ao Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Rodrigo Fulini que, no início de fevereiro, elabore minuta de ofício à Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, solicitando cópias dos editais do processo seletivo objeto da citada recomendação. Com a resposta, conclusos.

Por fim, determino que:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos coligidos no Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000085/2013-53, os quais revelam possíveis irregularidades no na execução do ProJovem pelo Instituto Delta de Educação no Município de Três Lagoas/MS;

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000085/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “a apuração das possíveis irregularidades no na execução do ProJovem pelo Instituto Delta de Educação no Município de Três Lagoas/MS que envolvam verbas públicas federais”.

Providência inicial do Inquérito Civil: análise das respostas acostadas às fls. 34/35; 93/181; e 183/440, avaliando a oportunidade de propositura de ação civil pública.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico Pedro Henrique Luthold para secretariar o presente feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Preparatório, instaurado por meio da Portaria de f. 01 e autuado sob o nº 1.21.001.000175/2013-54, tem por objeto apurar as condições de funcionamento do Curso de História oferecido pela UFMS, Campus de Nova Andradina/MS.

CONSIDERANDO que o ofício nº 295/2013/GABPRM2-PGSG/MS/MPF, encaminhado à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, encontra-se até o momento sem resposta, sendo esta de extrema importância para a análise das irregularidades noticiadas pelo representante;

CONSIDERANDO o término do prazo para a realização das diligências que se mostraram necessárias por meio de procedimento administrativo preparatório – cujo prazo máximo deve se limitar a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é necessário o prosseguimento das investigações para colher outros elementos informativos sobre os fatos, o que impede uma análise conclusiva sobre a suposta irregularidade neste momento.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.21.001.000175/2013- 54 em inquérito civil.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria e dos autos do Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.21.001.000175/2013-54 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- representante: Célio Vieira Nogueira;
- representado: Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- assunto: Apurar as condições de funcionamento do Curso de História oferecido pela UFMS, Campus de Nova Andradina/MS.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: educação).

Para secretariar o procedimento, designo o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Rodrigo Fulini, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, determino ao Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Rodrigo Fulini que monitore o recebimento da resposta ao ofício nº 295/2013/GABPRM2-PGSG/MS/MPF (f. 79).

Por fim, determino que:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Da República

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Preparatório, instaurado por meio da Portaria de f. 02 e autuado sob o nº 1.21.001.000174/2013-18, tem por objeto apurar irregularidades no concurso público regido pelo edital PROGRAD nº 12, de 02 de abril de 2013, realizado pela UFGD para a contratação de professores do quadro efetivo da Faculdade de Ciências Humanas – FCH, notadamente sobre os critérios utilizados para a correção da prova didática da área de psicologia e nutrição e saúde pública.

CONSIDERANDO que o ofício nº 304/2013/GABPRM2-PGSG/MS/MPF, encaminhado à Reitoria da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, encontra-se até o momento sem resposta, sendo esta de extrema importância para a análise das irregularidades noticiadas pelas representantes;

CONSIDERANDO o término do prazo para a realização das diligências que se mostraram necessárias por meio de procedimento administrativo preparatório – cujo prazo máximo deve se limitar a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é necessário o prosseguimento das investigações para colher outros elementos informativos sobre os fatos, o que impede uma análise conclusiva sobre a suposta irregularidade neste momento.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo Preparatório n.º 1.21.001.000174/2013-18 em inquérito civil.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria e dos autos do Procedimento Administrativo Preparatório n.º 1.21.001.000174/2013-18 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- representantes: Vanderlice Insabral, Alessandra Azevedo Jantorno e Kátia Giamlupi;

- representado: Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD;

- assunto: Apurar irregularidades no concurso público regido pelo edital PROGRAD nº 12, de 02 de abril de 2013, realizado pela UFGD para a contratação de professores do quadro efetivo da Faculdade de Ciências Humanas – FCH, notadamente sobre os critérios utilizados para a correção da prova didática da área de psicologia e nutrição e saúde pública.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (tema: Concurso Público).

Para secretariar o procedimento, designo o Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Rodrigo Fulini, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, determino ao Técnico do MPU/ Apoio Técnico Administrativo Rodrigo Fulini que monitore o recebimento da resposta ao ofício nº 304/2013/GABPRM2-PGSG/MS/MPF (f.105).

Por fim, determino que:

a) comunique ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-NAOP/PFDC da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Da República

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000184/2009-29

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando que as informações constantes dos autos acerca do atendimento pela FUNAI e pela SESA à comunidade indígena Laranjal são relativamente antigas e que há notícia de permanência da situação precária de vida dos seus integrantes;

Considerando que a indicação, ainda que remota, pelo Departamento de Proteção Territorial da FUNAI acerca da possibilidade de inclusão da referida comunidade em estudos com o fim de demarcação;

Considerando o teor do ofício n. 1158/2013/MADA/PRM-DRS/MS/MPF;

Considerando que, por ocasião do recebimento do referido ofício, não era do conhecimento deste subscritor a existência do presente ICP;

Considerando a situação de isolamento da comunidade em questão, tanto do Poder Público quanto de seus patrícios, e a confiança depositada na atuação do MPF em busca de uma melhoria nas suas condições de vida;

Considerando que as informações existentes até o presente momento nos autos não são suficientes para uma escolha segura acerca da medida a ser adotada, seja a recomendação, seja a propositura de ação civil pública, seja, até mesmo, o arquivamento;

Considerando, ainda, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação e, desde logo, determino:

1) juntem-se aos autos o ofício n. 1158/2013/MADA/PRM-DRS/MS/MPF;

2) requisitem-se informações atualizadas da FUNAI, por meio do seu Departamento de Proteção Territorial, sobre a possibilidade de início dos estudos relacionados a ti em questão;

3) requisitem-se informações do DNIT acerca da alegação de que a comunidade indígena em tela foi realocada por ocasião da construção da rodovia BR-060, como consta da nota técnica de ff. 197-200, cuja cópia deverá seguir junto.

Cumpridas as diligências acima e recebidas as respectivas respostas, agendem-se visita de equipe desta PRM à referida TI, que deverá ser acompanhada do subscritor do ofício ora juntado, de representante da SESA e de representante da FUNAI (CTL de Bonito), convidando-se, ainda, o Prefeito de Jardim e membros da Câmara Municipal.

Por fim, revogo o despacho exarado no corpo do ofício n. 1158/2013/MADA/PRM-DRS/MS/MPF.

Comunique-se, imediatamente, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, expeçam-se ofícios com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador Da República

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.001.000291/2005-63

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando a data de instauração do presente feito e a significativa modificação ocorrida na situação fática desde então;

Considerando que os ofícios expedidos por determinação contida na portaria de 26 de outubro de 2011 ainda não foram respondidos;

Considerando que o item 3 da referida portaria, ao que parece, não foi cumprido;

Considerando que não está claro, pelo que consta dos autos, se a rodovia estadual construída passa dentro de Terra Indígena ou às suas margens;

Considerando que foi localizado Relatório de Verificação in loco encartado na contracapa de outro procedimento e que, ao que parece, foi produzido para instrução do presente inquérito civil público;

Considerando que as informações existentes até o presente momento nos autos não são suficientes para uma escolha segura acerca da medida a ser adotada, seja a recomendação, seja a propositura de ação civil pública, seja, até mesmo, o arquivamento;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação e, desde logo, determino:

1) juntem-se aos autos o relatório que ora apresento;

2) requisitem-se informações atualizadas da Secretaria Estadual de Obras acerca do cumprimento do plano de sinalização da rodovia MS-384, em especial sobre os itens apontados no referido relatório, cuja cópia deverá seguir anexada;

3) reiterem-se os ofícios de ff. 377 e 378, sendo que à FUNAI deverá ser questionado, ainda, se a rodovia MS-384 possui seu traçado dentro do território das Terras Indígenas Nãnde Ru Marangatu e Pirakuá, bem como, em caso positivo, se houve tratativa acerca do tema entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpridas as diligências acima e recebidas as respectivas respostas, agendem-se visita de equipe desta PRM às referidas TIs.

Comunique-se, imediatamente, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, expeçam-se ofícios com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador Da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

Conversão do PP 1.22.004.000011/2013-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a redistribuição de feitos determinada recentemente na Portaria Conjunta nº 01, de 5 de novembro de 2013, da Procuradoria da República no Município de Passos-MG.

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório 1.22.004.000011/2013-60, com o fim de apurar a regularização de empreendimento minerário da empresa Reginaldo Machado Campos-ME, na Fazenda Santa Maria, zona rural do Município de Cássia, em função dos Autos de Infração 191956, 191957, 192001, e também do Boletim de Ocorrência M3551-2013-0850036.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000011/2013-60 em Inquérito Civil, ante a necessidade de obter respostas atualizadas dos órgãos ambientais e do DNMP. Assim, determina-se o seguinte:

1) Certifique-se a redistribuição dos autos e retifique-se a ementa da capa, para que se faça constar o objeto da presente investigação e, ainda, os números autos de infração, do boletim de ocorrência e do processo de licença junto ao DNPM.

2) Oficie-se ao DNPM para que informe se o empreendimento objeto do processo 833.573/2012 possui licença para exploração, com indicação da data em que restou legitimada pela autarquia a atividade minerária.

3) Oficie-se novamente à SUPRAM-MG, para que informe se a empresa Reginaldo Machado Campos-ME obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento para extração de areia e argila na Fazenda Santa Maria, zona rural do Município de Cássia-MG. O expediente deverá ser acompanhado de cópias de f. 18-19 e 78.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

Conversão do PP 1.22.004.000122/2013-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a redistribuição de feitos determinada recentemente na Portaria Conjunta nº 01, de 5 de novembro de 2013, da Procuradoria da República no Município de Passos-MG.

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000122/2013-76, visando apurar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta 46/2008, entabulado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Antônio José Andrade Moreira, referente ao dano ambiental ocorrido na Fazenda São José, município de Delfinópolis/MG, com desmate de vegetação em área de preservação permanente, de que resultou o Auto de Infração 533675-D, do IBAMA.

CONSIDERANDO a necessidade de se continuar a aferir a reparação ou não do dano ambiental, nos termos do despacho do Ministério Público Federal (f. 2-4).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000122/2013-76 em Inquérito Civil, ante a necessidade de continuar apurar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Determina-se o seguinte:

1) Certifique-se a redistribuição dos autos.

2) Reitere-se o expediente de f. 48.

3) Oficie-se a ARPA a fim de verificar se foi realizada alguma doação por parte de Antônio José Andrade, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório nº 1.22.000.001656/2013-15;

Considerando que, no referido procedimento, é relatada a existência de irregularidades nos registros de pontos dos servidores do INSS, Dulce Maria Rodrigues Vidigal e Denise Corrêa Ribeiro;

Considerando que as irregularidades narradas estão sendo apuradas pelo INSS, com a instauração dos respectivos processos administrativos disciplinares;

Considerando, finalmente, que o prazo máximo de tramitação como procedimento preparatório expirou-se, sendo pertinente aguardar a conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do MPF, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar possíveis irregularidades no sistema de ponto eletrônico na Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS em Belo Horizonte/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Acautelem-se os autos em cartório por 90 (noventa) dias ou até a chegada dos documentos mencionados no ofício encaminhado pelo INSS, à fl. 45.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000275/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível desvio de verba pública destinada ao pagamento de agentes de endemias em Prefeituras, nos termos da Lei 11.350/06, com nova redação dada pela Lei 12.778/12;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

## PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000414/2013-19 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar supostas irregularidades na conduta de advogado, implicando em possível prejuízo aos seus clientes, bem como à Caixa Econômica Federal;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

## PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000365/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a legalidade de a residência médica da UFU ser exercida em clínicas e hospitais particulares;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

## PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.002148/2013-33 em Inquérito Civil – IC, instaurado para apuração dos desdobramentos da OPERAÇÃO GASPARGINHO, que investigou a ocorrência de grupos de empresa de fachada, utilizados para fraudar licitações em diversos municípios do Estado da Paraíba, conforme exposto no despacho de fls. 03/72.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº 1959/2013 (f. 90/92).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Converte Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado a apurar denúncia de irregularidades na regulação de pacientes pela Central de Regulação Interestadual de Leitos Pernambuco-Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “a”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição da República que preceitua que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as manifestações dos representantes do Hospital Universitário de Petrolina no procedimento preparatório nº 1.26.001.000024/2013-10 no sentido de que a Central de Regulação Interestadual de Leitos Pernambuco-Bahia estaria encaminhando pacientes de maneira irregular, sem priorizar a referência de cada unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à PFDC, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de minuta de ofício dirigido à Diretoria da Central de Regulação de Leitos, solicitando que:

a) em complementação à documentação de fls. 107/123, encaminhe dados sobre as regulações efetuadas no período de agosto a dezembro de 2013, devendo especificar os hospitais para os quais foram encaminhados os pacientes e as especialidades médicas dos atendimentos, bem como quais destes pacientes foram encaminhados como “vaga zero”;

b) manifeste-se sobre a documentação de fls. 141/202.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Administrativo (Preparatório) em epígrafe, autuado a partir de denúncia anônima junto à Ouvidoria do MPF, noticiando a execução de obra pela Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVAS, no valor de R\$ 20.000.000,00, a qual estaria sendo fiscalizada por profissional sem a devida habilitação técnica para tanto;

CONSIDERANDO que, ao oficiar à CODEVASF, verificou-se que tal obra diz respeito ao Contrato nº 0.058.00/2013, celebrado entre a Companhia e a MRM Construtora Ltda., visando à execução de obras e serviços relativos aos sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais difusas, no Município de Casa Nova/BA, com valor estimado de R\$ 17.239.999,16 e período de vigência de 22/05/2013 a 12/11/2014;

CONSIDERANDO, ainda, que a CODEVASF designou, como responsáveis pela fiscalização da obra, os servidores WELLINGTON GOMES OLICEIRA, Analista em Desenvolvimento Regional e graduado em Geologia, e TIAGO LOPES CAVALCANTE CRATEU, Técnico em Desenvolvimento Regional e habilitado no curso Técnico em Edificações;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar acerca da regularidade, ou não, do acompanhamento da obra pelos servidores supracitados, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA concluiu não ser atribuição de geólogo fiscalizar obra de abastecimento de água, tampouco não poderá, um técnico em edificações, de forma isolada, assumir tal encargo, devendo, por isso, ser indicado um engenheiro para realizar a necessária fiscalização;

CONSIDERANDO, todavia, que na última informação obtida junto à Construtora contratada para realização da obra, verificou-se que os serviços de assentamento da adutora e redes ainda não haviam sido iniciados, vislumbrando-se, com isso, a possibilidade de regularizar a situação ora narrada;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo de tramitação do presente Procedimento Administrativo;

**DETERMINA:**

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, seja notificada à CODEVASF, a fim de cientificá-la acerca da decisão proferida pelo CREA/BA (encaminhar cópia das ff. 36/42 a da presente portaria), ao passo em que seja requisitado que se manifeste acerca das providências adotadas no intuito de regularizar a situação relativa aos responsáveis pela fiscalização da obra objeto do Contrato nº 0.058.00/2013.

RENAN PAES FELIX

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “d” e inciso V, “a”, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000655/2013-10 encontra-se vencido;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

**RESOLVE:**

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de José de Freitas/PI, à conta do Convênio nº 700665/2010 (SIAFI 661333), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000655/2013-10 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do artigo 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação, conforme artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87/CSMPF.

Após, conclusos ao meu gabinete.

KELSTON PINHEIRO LAGES

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001680/2013-11

Senhora Diretora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “d” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito humano, fundamental e indisponível, inerente a todos e dever do Estado, nos termos do art.6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência são destinatárias desse direito, bem como do de exercê-lo sem discriminação. Nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 7853/89, todos os alunos sem distinção devem ocupar o mesmo ambiente com intuito de proporcionar a inclusão social das pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que vários instrumentos normativos garantem o direito às pessoas com deficiência a condições equitativas nos estabelecimentos de ensino do país, tanto na rede pública como na privada, a exemplo o decreto 6.949/2008, que promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência. O decreto 7.611, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

CONSIDERANDO que o presente procedimento instaurado nesta Procuradoria a partir de representação formulada por Bernardo dos Santos Monteles, pessoa com deficiência visual, aluno do 10º período de Direito desta Faculdade, que alegou o que se segue:

Que os alunos do professor Obérico fazem 5 provas. 3 provas escritas de múltipla escolha e 2 provas “culturais” aplicadas de forma oral, sendo essa última opcional, apenas para aqueles alunos que não alcançaram a média nas provas de múltipla escolha. Para os alunos que mesmo assim não atingirem a média, tem-se ainda a prova final, escrita, de 10 questões de múltipla escolha. Ou seja, 6 provas de múltipla escolha, onde o aluno tem a chance de raciocinar diante das alternativas, relembrando o conteúdo, com menos dificuldade;

No caso do declarante, a ele tem sido disponibilizadas 2 provas orais sem alternativas de escolha, com 5 questões, e 1 prova de 10 questões, também oral e sem alternativas. Se não atingir a média com essas 3 provas fará a prova final de 10 questões, oral e sem alternativas de marcar- prova final. Ou seja, 4 provas orais sem a facilidade das alternativas para escolher;

Que foi reprovado, pela segunda vez na matéria do citado professor, em razão de sua intransigência diante das solicitações do representante em modificar a metodologia de aplicação das provas. Que não mais se sente à vontade em fazer provas aplicadas diretamente pelo professor. Necessita de uma terceira pessoa para aplicá-las;

O declarante informa ainda que vem sendo prejudicado, haja vista que é tratado de forma desigual e com menor chances de ser aprovado, em comparação com os demais alunos. Afirma que o problema somente é observado com as matérias ministradas por esse professor em especial. Que na faculdade há outro aluno com deficiência visual, mas que ainda não pagou nenhuma cadeira com o citado docente.

CONSIDERANDO a evidente disparidade de tratamento entre os alunos na aplicação das provas e o real prejuízo sofrido pelo representante, em afronta a toda a legislação de amparo às pessoas com deficiência,

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6° da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à essa Faculdade de Atividades Empresariais de Teresina – FAETE que:

1. Providencie junto ao “professor Obérico” uma maior paridade na metodologia das provas a serem aplicadas aos alunos com deficiência visual, em relação aos demais alunos, preferencialmente aplicando a todos o mesmo tipo de prova;

2. Quanto ao aluno Bernardo dos Santos Monteles, que assegure uma terceira pessoa com a atribuição de fazer a leitura das provas do citado professor, em razão do evidente desgaste na relação aluno-professor, o que já afetou psicologicamente o representante;

3. Em razão do Ofício nº 467/2013, recebido em 19/12/2013, o qual informa, entre outras coisas, que “as avaliações feitas com o aluno noticiante tem o mesmo conteúdo das avaliações feitas com os demais alunos”, que comprove, encaminhado cópia de algumas avaliações da matéria do professor Obérico aplicadas no ano de 2013;

4. Que, no prazo de 20 dias, disponibilize informações a respeito do cumprimento da presente Recomendação.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e conseqüente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

Atenciosamente,

KELSTON PINHEIRO LAGES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 6ª, 7ª, 9ª e 10ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1°. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 6ª, 7ª, 9ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
6ª VFCR - 13/01/2014	CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS
7ª VFCR - 13/01/2014	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
9ª VFCR - 13/01/2014	LILIAN GUILHON DORÉ
10ª VFCR - 13/01/2014	PAULO GOMES FERREIRA FILHO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2° - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 13/01/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 011/2014, publicada DMPF-e Nº 7 – Extrajudicial de 10/01/2014, página 39),

RESOLVE:

Art. 1°. Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 011/2014 para incluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, no dia 13/01/2014, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2°. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

## PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 7ª, 9ª e 10ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 7ª, 9ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
7ª VFRC - 15/01/2014	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
9ª VFRC - 14/01/2014	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
9ª VFRC - 15/01/2014	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES
10ª VFRC - 14/01/2014	CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS
10ª VFRC - 15/01/2014	ANTONIO DO PASSO CABRAL

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

## PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO o teor da Representação de nº 1.30.001.006316/2013-33, que versa sobre possíveis discrepâncias no que tange ao serviço militar de filhos de brasileiros nascidos e residentes no exterior, sobretudo quanto ao procedimento, do alistamento à incorporação, executado fora dos limites territoriais do país.

f) CONSIDERANDO que a PRDC/RJ tem atribuição para atuar na tutela dos direitos do cidadão em sua coletividade, no caso, para com a comunidade brasileira vivente no estrangeiro.

g) CONSIDERANDO que a representação inicial contém notícia de supostas irregularidades e atuação consular heterogênea com potencial lesão aos direitos metaindividuais referentes aos brasileiros nascidos e residentes no exterior;

Resolve instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.001.006316/2013-33, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2010, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JAIME MITROPOULOS

## PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Paulo Gomes Ferreira Filho, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o objetivo de dar prosseguimento às investigações relativas a eventual manuseio de verba pública por meio de convênios firmados pelo Município de Pinheiral e pelo Colégio Agrícola Nilo Peçanha, nos moldes da deliberação de f. 83.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- seja oficiado conforme deliberação de f. 83.

Cumpra-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 12, DE 18 DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.30.008.000274/2013-61, instaurada a partir de representação encaminhada por e-mail pelo Sr. Eliel de Assis Queiroz, do Comitê pela Transparência e Controle Social, noticiando a ocorrência de possível contaminação com selênio do terreno utilizado pela empresa Xerox;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão pode estar localizado nos limites do entorno do Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), o Parque Nacional do Itatiaia (Decreto nº 87.586/82) é uma unidade de conservação e proteção integral;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações, no que tange a esfera cível, visando a imputação de responsabilidade pela recomposição da área degradada;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de verificar eventual dano ambiental consistente na contaminação do solo por selênio, decorrente das atividades da empresa Xerox, no Município de Itatiaia/RJ.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – CONTAMINAÇÃO DO SOLO POR SELÊNIO – EMPRESA XEROX - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se o local identificado na denúncia encontra-se inserido nos limites territoriais ou no entorno da referida unidade de conservação, ou nos limites da APA da Mantiqueira. Em caso afirmativo, solicite-se a realização de vistoria no local, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja informado se houve algum impacto ambiental significativo na unidade de conservação federal.

e) Oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no local identificado na denúncia, a fim de identificar possíveis danos ambientais provenientes da instalação da empresa Xerox em área de preservação permanente, especialmente ao que tange à contaminação do solo com selênio e o aterramento de lagoas, encaminhando ao Ministério Público Federal, se necessário, o rol de medidas de mitigadoras.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 13, DE 18 DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº 1.30.008.000296/2013-27, recebida em Declínio de Atribuição do Ministério Público Estadual, contendo representação do Sr. Jorge Luís Gonçalves Botelho relatando supostas práticas abusivas perpetradas pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o representante afirma ser funcionário da Prefeitura Municipal de Itatiaia e que compareceu junto à Caixa Econômica Federal para abertura de conta - salário, mas que foi constrangido a abrir uma conta corrente, com fornecimento de demais produtos, como cartões de crédito e empréstimos, como condição para recebimento de seus vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Itatiaia;

CONSIDERANDO que o Sr. Jorge Luís teria solicitado informações junto à Prefeitura Municipal de Itatiaia, a qual teria apenas lhe informado sobre a necessidade de abertura de uma conta salário.

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar possíveis irregularidades, e nesse passo, reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias visando a promoção da defesa do consumidor;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventual prática abusiva perpetrada pela Caixa Econômica Federal em prejuízo do consumidor, consistente na abertura de conta-corrente em nome dos servidores municipais, sem o prévio

consentimento destes, bem como na exigência da CEF de manutenção de conta-corrente para percepção de vencimentos pelos servidores municipais de Itatiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – consumidor – possíveis práticas ABUSIVAS – FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM CONSENTIMENTO – INDUÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS À ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

b) Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal com sede em Volta Redonda, encaminhando cópia da representação de fls. 05-08, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o teor dos fatos descritos na referida denúncia.

e) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itatiaia, encaminhando cópia da representação de fls. 05-08, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor dos fatos descritos na referida denúncia, bem como encaminhe cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é o pagamento da folha de servidores ativos e inativos daquele Município. Solicito ainda, que seja informado qual a relação empregatícia do Sr. Jorge Luiz Gonçalves Botelho com esta instituição, encaminhando cópia da documentação pertinente.

f) Oficie-se o Banco Central do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a normativa que trata da contratação de serviços bancários das instituições financeiras (conta-corrente, conta-salário, etc), bem como sobre contratos firmados entre órgão públicos e instituições financeiras;

g) Após cumpridas todas as determinações anteriores, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo este período, ou com a chegada das respostas, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República as Peças de Informação nº 1.30.008.000156/2012-78, que culminaram na Denúncia Pública em face Paulo José Fontanezi e Luiz Roberto Andrade e Souza, pelo delito descrito no art. 67 da Lei nº 9.605/98, com trâmite junto à Justiça Federal de Resende.

CONSIDERANDO que foi concedida autorização, em desacordo com as normas ambientais pertinentes, para a edificação residencial em área de preservação permanente, localizada no imóvel identificado como Lote nº 101, Quadra 03, da Rua Coronel Rocha Santos, Bairro Jardim Brasília, Município de Resende.

CONSIDERANDO que a faixa marginal de, no mínimo, 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, e 50 (cinquenta) metros, dos cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, são consideradas áreas de preservação permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 4º, inciso I, alínea 'a', do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações no que tange aos possíveis danos ambientais acima relatados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de danos ambientais resultantes da construção, supostamente irregular, em considerada área de preservação permanente non edificandi às margens do Rio Sesmarias;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Meio ambiente – construção em área de preservação permanente – art. 4º, Inciso I, alínea 'a', da LEI N.º 12.651/2012 (Código Florestal) – RIO SESMARIAS”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no imóvel indicado na presente Portaria, a fim de identificar os danos ambientais provenientes da edificação de apartamentos em área de preservação permanente, e em caso afirmativo, encaminhe relatório circunstanciado sobre as medidas de mitigação necessárias à regeneração do local.

e) Após, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada das respostas, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000250/2013-29;

CONSIDERANDO que a matéria jornalística, extraída do jornal Diário de Santa Maria, edição de 02/07/2013, noticiou a subutilização de leitos hospitalares disponíveis pelo Sistema Único de Saúde no Hospital de Caridade Alcides Brum, em Santa Maria;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as razões pela qual os leitos disponíveis permanecem vagos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto a possível subutilização de leitos hospitalares disponíveis pelo Sistema Único de Saúde no Hospital de Caridade Alcides Brum, em Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Saúde – Código 10064);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, reiterem-se os ofícios mencionados na certidão de fl. 49.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000261/2013-17;

CONSIDERANDO que denúncia apócrifa (PRM-SMA-RS-00006461/2013) noticiou a ocorrência de supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto I – área de Defesa Fitossanitária/CCR, da Universidade Federal de Santa Maria, regido pelo Edital nº 129/2012, de 9 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto a possíveis irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto I – área de Defesa Fitossanitária/CCR, da Universidade Federal de Santa Maria, regido pelo Edital nº 129/2012, de 9 de novembro de 2012.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Concurso Público – Código 10370);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, aguardem-se em secretaria as informações suscitadas pelo ofício 2800/2013 (fl. 123).

IVAN CLÁUDIO MARX

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000235/2013-92 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços de manutenção de veículos celebrado pela FUNAI de Cacoal/RO.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000235/2013-92 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000235/2013-92;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Oficie-se à FUNAI de Cacoal, solicitando a relação discriminada de todos os veículos e/ou viaturas que já tiveram serviços de reparo executados pela empresa COPLUB COMÉRCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA, bem como os nomes dos servidores/motoristas responsáveis pela solicitação dos serviços.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela legalidade e eficiência dos serviços públicos federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000148/2013-35, cujo objeto é “Apurar possível irregularidade noticiada em denúncia formulada por Turma de Medicina Veterinária da UNIR (Universidade Federal de Rondônia – Campus Rolim de Moura), informando que o professor NAYCHE TORTATTO, embora seja contratado em regime de dedicação exclusiva, ministra aulas na FACIMED e cursa Medicina em período integral na FACIMES, o que vem comprometendo o exercício da docência na primeira instituição, com grande prejuízo ao corpo discente”.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000148/2013-35 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “Apurar possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho do professor NAYCHE TORTATTO, contratado em regime de dedicação exclusiva na Universidade Federal de Rondônia – UNIR – Campus Rolim de Moura, tendo em vista a notícia do exercício de outras atividades com horários incompatíveis”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000148/2013-35;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Oficie-se à UNIR – Campus de Rolim de Moura, com cópia de fls. 51/52, solicitando cópia do Processo nº 23118.001583/2013-05, bem como informação dos horários que o Professor Nayche Tortato Vieira deveria estar prestando serviços na Universidade durante o ano de 2013.
4. Após, v. conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados à Notícia de Fato nº 1.32.000.000933/2013-61;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá por objeto as possíveis irregularidades subjacentes ao Convênio nº 076/2005 (SIAFI 541222), cujo objeto concernia a implantação de agroindústria de beneficiamento de frutas tropicais no município de Rorainópolis/RR pela SUFRAMA”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o eventual endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. REGISTRE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Caberá à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SETC certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Encaminhe-se o Ofício nº 008/2014 – 2º Ofício Patrimônio/PR-RR/MPF, acompanhado de cópia das fls. 1322/1329 do Anexo III e 358/361 (incluindo versos) do Anexo II. Com a resposta, conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada pelo Instituto Eco & Ação, noticiando que o alvará da construção do empreendimento denominado Parque Shopping Criciúma foi expedido sem a exigência do devido licenciamento ambiental;

Considerando que, segundo o denunciante, o empreendimento situa-se às margens da construção da “Via Expressa”, cuja obra foi objeto de paralisação em virtude da existência de sítios arqueológicos não preservados no local;

Considerando a proximidade do empreendimento com o local em que foram encontrados quatro sítios arqueológicos, bem como a notícia de que a legislação ambiental possa não estar sendo respeitada;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter como objeto Apurar a denúncia relativa à existência sítios arqueológicos no local onde está sendo construído o empreendimento Parque Shopping Criciúma, sem o devido documento do IPHAN.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

c) requirite-se cópia do procedimento de licenciamento da obra à FAMCRI, com urgência.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.000101/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 1.33.000.000101/2014-98 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução; determino a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades à construção e manutenção do Residencial Vivenda das Flores, situado no Parque do Tabuleiro, Bela Vista, município de Palhoça/SC, empreendimento realizado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO RESIDENCIAL VIVENDA DAS FLORES, SITUADO NO PARQUE DO TABULEIRO. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. JTG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)

Período: 07 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: PAULO TAUBEMBLATT

2. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)

Período: 07 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

3. Subseção: 24ª (Varas Federais de Jales)

Período: 07 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

4. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 08 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOZAKA

5. Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)

Período: 07 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: PATRICK MONTEMOR FERREIRA

6. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 07 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: UENDEL DOMINGUES UGATTI

7. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 07 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

8. Subseção: 39ª (Varas Federais de Itapeva)

Período: 08 a 09 de janeiro de 2014

Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR

9. Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)

Período: 08 a 10 de janeiro de 2014

Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

10. Subseção: 20ª (Varas Federais de Araraquara)

Período: 08 a 10 de janeiro de 2014

Procurador: FABRÍCIO CARRER

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO 2014

PRM-MII-SP- 00000071/2014. Autos nº 1.34.007.000156/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000156/2013-10 tem por objeto apurar possível irregularidade no funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Bairro Jardim Santa Antonieta, na cidade de Marília/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possível irregularidade no funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Bairro Jardim Santa Antonieta, na cidade de Marília/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o nº 1.34.007.000156/2013-10, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo sistema Único, ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos e Maurício M. Narazaki, Analista Administrativo, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Ref.: Procedimento preparatório nº 1.34.011.000199/2013-36

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio líquido e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo nº 1.34.011.000199/2013-36, instaurado nesta Procuradoria após o desdobramento das peças nº 1.34.001.007370/2010-12, originadas na Procuradoria da República em São Paulo que trata de irregularidades na concessão de bolsas do programa Universidades para Todos - ProUni;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam especificamente de suspeitas de irregularidades relacionadas ao Instituto Metodista de Ensino Superior, sediado na área desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos acostados aos autos, existem três alunos – Rogles de Oliveira Camargo Andrada, Fábio Julião Delfonso e Teonice da Silva Carneiro – que tiveram suas bolsas do ProUni encerradas, seja porque sua renda não era compatível com o programa, seja por estudarem em outras universidades públicas. Há, ainda, referência a um quarto bolsista em situação irregular, Fábio Batista Cavalcanti (fls. 14). Tal referência aparenta ser erro material, pois conforme fls. 37, ele não recebe bolsa do ProUni no Instituto Metodista.

CONSIDERANDO que Fábio Batista Cavalcanti nunca foi bolsista do ProUni pelo Instituto Metodista, segundo informações de fls. 37 e em relação a Teonice da Silva Carneiro, conforme fls. 48, esta não recebeu a bolsa após o término do curso.

CONSIDERANDO que, se confirmados, tais eventos configuram lesão ao patrimônio público, o que justifica a atuação deste Parquet.

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na concessão de bolsas do ProUni aos alunos Rogles de Oliveira Camargo, Fábio Julião Delfonso.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – expeça-se certidão informando o andamento do espelho criminal (fls. 1);

II – afim de verificar se houve violação ao art. 1º, § 3º do Decreto nº 5493/05, oficie-se à Universidade de São Paulo para que informe se durante o período de janeiro a junho de 2009 o aluno Rogles de Oliveira Camargo Andrada estava matriculado na instituição, se positivo, em qual curso e se houve desligamento que informe a data e o motivo;

III – pesquise veículos na ASSPA e o CNIS de Fábio Julião Delfonso, de seus pais, Isaura Antonia Julião Delfonso (fls. 120) e Salvador Delfonso (fls. 121) e de sua irmã, Vanessa Julião Delfonso ( fls. 121).

IV – junte aos autos cópia do edital, bem como lista de aprovados em concurso da Caixa Econômica Federal de 2002 no qual consta Fábio Julião Delfonso como aprovado;

V – oficie-se à SESu – Secretaria de Educação Superior para que informe se há algum processo administrativo visando o ressarcimento de valores eventualmente repassados irregularmente para custear bolsas do ProUni aos alunos Fábio Julião Delfonso e Rogles de Oliveira Camargo Andrada, bem como se há alguma regulamentação específica para este tipo de procedimento;

VI – comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VII – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.002315/2013-71 para apuração de notícia de suposto mau atendimento e de supostos maus tratos a idosos no Hospital São Paulo - Hospital de Ensino da Universidade Federal de São Paulo, no Setor de Otorrinolaringologia;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.002315/2013-71 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.001467/2013-26, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Pedro Braga;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.001467/2013-26 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Acautelem-se os autos por 120 dias, ao aguardo das parcelas pendentes de pagamento, de acordo com o TAC.

Corresp.: AG1.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.001263/2013-95, instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em razão de mineração irregular na região de Joaquim Egídio, município de Campinas;

Considerando que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.001263/2013-95 em INQUÉRITO CIVIL (PFDC), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Acautelem-se os autos em Secretaria até 20.02.2014, ou até serem enviados os laudos de fiscalização pela CETESB e DNPM.  
Corresp.: AG1.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001146/2013-97, e

CONSIDERANDO a representação de produtores rurais da região de Pedro Afonso-TO que relatam as más condições de uso da BR 235, no trecho entre Pedro Afonso-TO e Centenário-TO;

CONSIDERANDO informações de que, supostamente, a sociedade empresária Caiapó venceu o processo licitatório para a manutenção da rodovia, mas não tem prestado devidamente os serviços contratados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional (art. 5º, II, da Lei Complementar n.º 75/93), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na manutenção da Rodovia BR 235, no trecho entre Pedro Afonso-TO e Centenário-TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit requisitando que informe sobre o estado de conservação da BR 235, especialmente do trecho entre Pedro Afonso-TO e Centenário-TO, bem como que encaminhe a cópia do contrato firmado com a sociedade empresária ganhadora do certame para manutenção da rodovia, com os respectivos relatórios de vistoria, medições e pagamentos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 2.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 8/2014  
Divulgação: segunda-feira, 13 de janeiro de 2014 - Publicação: terça-feira, 14 de janeiro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**